



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-41.2020.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ATALAIA DOS ATALAIENSES 11-PP / 15-MDB, FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, MARIA FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ELEICAO 2020 CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA PREFEITO, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - ATALAIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. TELÃO COM EFEITO DE *OUTDOOR*. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO § 8º, DO ART. 39, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Viera.

Maceió, 18/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação ATALAIA DOS ATALAIENSES e FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE**, contra decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00**.

Segundo se infere da leitura da inicial, os recorrentes teriam utilizado telão em evento de campanha, equivalente a efeito *outdoor*, com violação ao **art. 39, § 8º, da Lei das Eleições**.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau consignou que *"não houve apenas a colocação de um telão no fundo do palco, mas também a de uma placa fixa de grandes dimensões, à vista dos transeuntes, o que já configura propaganda irregular, ainda que tenha sido retirada após a conclusão do evento. Além disto, os representados não comprovaram que o telão foi utilizado apenas para retransmissão das imagens. À inicial, os representantes acostaram imagens que demonstram o contrário, com registros de que, no telão, houve também a veiculação de fotos dos candidatos, logotipo de campanha e número do partido."*

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que *"se tratava de um mero artifício de se REPRODUZIR o conteúdo das falar/discursos dos candidatos, ali colocados em razão da baixa estatura do palco, como forma de permitir que as pessoas que estavam mais atrás no evento (comício) pudessem enxergar e ver o conteúdo das fala daqueles candidatos."*

Assim, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a Representação, afastando-se a multa aplicada.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral consignou que *"não houve apenas a colocação de um telão no fundo do palco, mas também a de uma placa fixa de grandes dimensões, à vista dos transeuntes, o que já configura propaganda irregular, ainda que tenha sido retirada após a conclusão do evento. Além disto, os representados não comprovaram que o telão foi utilizado apenas para retransmissão das imagens. À inicial, os representantes acostaram imagens que demonstram o contrário, com registros de que, no telão, houve também a veiculação de fotos dos candidatos, logotipo de campanha e número do partido."*

Os recorrentes sustentam que *"se tratava de um mero artifício de se REPRODUZIR o conteúdo das falar/discursos dos candidatos, ali colocados em razão da baixa estatura do palco, como forma de permitir que as pessoas que estavam mais atrás no evento (comício) pudessem enxergar e ver o conteúdo das fala daqueles candidatos."*

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos recorrentes.

Ainda que a propaganda tenha sido retirada, revela-se indubitável a extrapolação do limite de **0,5 m<sup>2</sup>** (meio metro quadrado), previsto no **§ 1º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como o efeito visual de *outdoor*.

De fato, conforme demonstram as fotografias juntadas com a postulação autoral, verifica-se que a dimensão do telão em questão extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

### **Lei nº 9.504/97:**

Art. 39. (omissis)

(...)

§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. (Grifei).

Ademais, ainda que seja permitido pelo **§ 1º, do art. 36, da Lei das Eleições**, a afixação de faixas em local próximo à convenção partidária, o que se observou no presente caso foi que o telão utilizado deu efeito publicitário de *outdoor*, propaganda eleitoral vedada pela nossa legislação.

Nesse ponto, urge destacar que, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, ou mesmo que ela tenha sido retirada, revela-se indubitável o efeito visual de *outdoor* gerado pelo telão em questão, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.** PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É firme a compreensão de que para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual.** (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). 2. **O impacto visual de *outdoor* em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.** 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito *outdoor*, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 174, Data 09/09/2019). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. EFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO.** REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. O TRE/PE, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada com efeito de *outdoor* e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No tocante à autoria, a Corte Regional assentou,

considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a prévia ciência do recorrente acerca do ilícito eleitoral. 4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático–probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 5. **Nos termos da orientação pacífica deste Tribunal, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto** (AgR–REspe nº 3022–12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.11.2016). 6. **Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.** Precedente. 7. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR–REspe nº 142–56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 8. Agravo regimental desprovido.(TSE, Agravo de Instrumento nº 060293991, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 25, Data 05/02/2020). (Grifei).

Importante consignar que, na linha do precedente acima transcrito, descabida qualquer alegação de não comprovação do prévio conhecimento dos recorrentes, haja vista que o fato de o telão ter sido utilizado em evento de campanha promovido por eles é suficiente para demonstrar que os beneficiados tinham ciência do material publicitário.

Nesse contexto, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que o telão utilizado está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que determinou a sua retirada e aplicou multa aos recorrentes.

Por fim, destaco que o magistrado de primeiro grau já fixou a multa no mínimo legal previsto, pelo que não há que se falar em redução da sanção aplicada.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**  
**18/12/2020 15:39:02**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **4925163**



2012181539022660000004761992

IMPRIMIR

GERAR PDF